



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER DO RELATOR

#### I - IDENTIFICAÇÃO

##### PROJETOS DE LEI nº 17/2026

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de Dourados e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Dill do Povo

**Relatoria:** Vereador Jucemar Arnal

#### II – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 017/2026, de autoria do Vereador Dill do Povo, que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de Dourados e dá outras providências”.

A proposição pretende instituir programa voltado à participação da população na fiscalização do descarte irregular de resíduos sólidos, prevendo mecanismos de denúncia, possibilidade de incentivos ao cidadão colaborador e regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Legislativa, que opinou pela rejeição da proposição em razão da existência de vício formal de iniciativa, duplicidade normativa e inadequação técnica da matéria.

É o relatório.

#### III – ANÁLISE

A matéria tratada na proposição relaciona-se, em tese, ao interesse local, especialmente no âmbito da gestão urbana e fiscalização ambiental, inserindo-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Todavia, embora a finalidade do projeto seja legítima e alinhada ao interesse público, a proposição apresenta vícios formais e materiais que impedem sua regular tramitação.

Conforme destacado no parecer da Procuradoria Legislativa, o projeto, apesar de utilizar técnica redacional autorizativa, acaba por estruturar política pública administrativa específica ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

criar programa municipal com finalidade definida, estabelecer mecanismos de denúncia, prever incentivos ao cidadão e disciplinar aspectos operacionais da atuação administrativa.

Nessa perspectiva, verifica-se ingerência direta na organização e execução de política pública administrativa, matéria inserida no campo de atribuições privativas do Poder Executivo, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município.

O entendimento encontra respaldo no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911), segundo o qual é inconstitucional a iniciativa parlamentar que interfira na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos públicos ou na implementação de políticas públicas próprias do Executivo.

Importa ressaltar que a mera utilização de fórmula autorizativa não possui o condão de afastar o vício de iniciativa quando, materialmente, a proposição impõe diretrizes, condicionamentos e mecanismos administrativos ao Poder Executivo. Conforme consignado pela Procuradoria Legislativa, a técnica autorizativa não convalida ingerência indevida na Administração Pública.

Além do vício de iniciativa, **A PROCURADORIA LEGISLATIVA IDENTIFICOU A EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE NORMATIVA RELEVANTE**. Conforme apontado no parecer jurídico, já existe legislação municipal de iniciativa do Poder Executivo disciplinando matéria de conteúdo semelhante, estruturando mecanismos de cooperação entre Poder Público e sociedade no âmbito da gestão urbana e fiscalização colaborativa.

Nesse contexto, **o projeto incorre em redundância normativa, ausência de inovação legislativa relevante e potencial conflito sistêmico entre normas municipais**, circunstâncias que caracterizam prejudicialidade da proposição nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Outro aspecto relevante refere-se à previsão de mecanismos de incentivo ao cidadão colaborador, inclusive com possibilidade de incentivo financeiro condicionado à regulamentação e à existência de dotação orçamentária. Ainda que o projeto afirme não criar automaticamente despesas, a proposição possui potencial impacto financeiro, o que reforça a necessidade de iniciativa do Executivo e de adequado planejamento orçamentário.

Assim, embora meritória em sua intenção, a matéria apresenta vícios formais e materiais insanáveis, incompatíveis com a sistemática constitucional de separação dos poderes e com a técnica legislativa adequada.

#### IV – CONCLUSÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 017/2026, em razão da existência de vício formal de iniciativa, por interferência indevida na organização e execução de política pública administrativa, em afronta ao art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, ainda, a existência de duplicidade normativa e ausência de inovação legislativa relevante, circunstâncias que caracterizam prejudicialidade da proposição e comprometem a segurança jurídica do ordenamento municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CEMAR ARNAL

Relator